



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107978-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARA LUCIANA VITORINO CONTI, MARIA APARECIDA VITORINO CONTI e MARIA FERNANDA VITORINO CONTI, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.852 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107978-31.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTES: MARA LUCIANA VITORINO CONTI E OUTROS
(herdeiros de FERDINANDO JOSÉ CONTI)**

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS HERDEIROS HABILITADOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Precatório nº 1011917-83.2013.8.26.0053/15, expedido nos autos da Ação Ordinária nº 1011917-83.2013.8.26.0053 (Adicional por Local de Exercício - A.L.E.) - Insurgência contra decisão que, a despeito de haver deferido a habilitação dos herdeiros do credor falecido, determinou que o levantamento do numerário depositado nos autos pelos sucessores, somente deverá ocorrer após a comprovação de abertura de inventário/arrolamento – REFORMA PARCIAL DO DECISUM – Os herdeiros habilitados se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores – Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Câmara e Corte – Questão sucessória, relativa à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro e isenção ou não de ITCMD que, conforme consignado pelo d. juízo da causa, são totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, cumprimento de sentença, e deverão ser postuladas em sede própria – Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mara Luciana Vitorino Conti e Outros (herdeiros de FERDINANDO JOSÉ CONTI), nos autos do Precatório nº 1011917-83.2013.8.26.0053/15, expedido nos autos da Ação

Ordinária nº 1011917-83.2013.8.26.0053 (Adicional por Local de Exercício - A.L.E.), que ajuizaram em face do Estado de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 204/211 dos autos de origem, que, a despeito de haver deferido a habilitação dos herdeiros do credor falecido, determinou que o levantamento do numerário depositado nos autos pelos sucessores, somente deverá ocorrer após a comprovação de abertura de inventário/arrolamento.

Sustentam os agravantes, em síntese, a desnecessidade de abertura de inventário, sendo perfeitamente possível que a substituição processual, em caso de morte da parte, seja feita diretamente em nome de seus sucessores, sendo incontroversa a sua condição de herdeiros legítimos pelos documentos acostados. Alegam que não há de se falar em inadimplemento tributário, tampouco interesse da Fazenda Estadual, haja vista que precatórios de natureza alimentar são isentos de ITCMD. Postulam o provimento do recurso, com o levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros e a homologação da partilha pelo d. juízo *a quo*. (fls. 01/11).

Sem formulação de pedido de concessão de tutela recursal antecipada, foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo* (fls. 47/48).

O Estado de São Paulo agravado ofertou resposta (fls. 57/61).

É o relatório.

Ressalvada a convicção do d. juízo da causa, o recurso comporta parcial acolhimento. Senão, vejamos

A questão em debate cinge-se à verificação acerca da necessidade, ou não, de abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), para autorizar o levantamento, pelos herdeiros agravantes, de numerário depositado em nome dos credores falecidos, nos autos do cumprimento de sentença.

No caso em análise, o Douto Juízo *a quo*, a despeito de haver deferido a habilitação dos sucessores do credor FERDINANDO JOSÉ CONTI, falecido no curso do processo, no tocante aos pedidos de alteração da titularidade do crédito e de levantamento de valores, determinou aos herdeiros, a apresentação de formal de partilha/sobrepartilha ou de escritura pública de inventário e partilha.

Sobre a matéria, eis o teor dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 110. *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Art. 313. *Suspende-se o processo: [...]*

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o

sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 778. *Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o regramento processual civil permite a habilitação dos sucessores nos próprios autos, pela simples comprovação da condição de herdeiros.

Descabido, desse modo, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juízo *a quo*, condicionar o levantamento do montante depositado relativo ao credor falecido, à abertura de

inventário, arrolamento ou sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), ante a desnecessidade dessa providência, porquanto a ausência de sua instauração não é motivo para obstar que o cumprimento de sentença prossiga em nome dos herdeiros.

Nesse sentido, traz-se à colação julgados desta C. Câmara e Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO e LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos autos da Ação Ordinária nº 0033179-14.2010.8.26.0053 – Insurgência contra determinação para que a habilitação dos agravantes como herdeiros das coautoras falecidas, MARIA DA PENHA ABRAHAO SAGHABI e NYLZA OLYMPIA MONCAO BARBOZA MAURER e o consequente levantamento dos créditos se deem somente após a comprovação de abertura dos respectivos inventários/arrolamentos e com a nomeação de inventariantes – REFORMA DO DECISUM – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada –

Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 05/04/2024).

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – FALECIMENTO DA PARTE – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124084-05.2024.8.26.0000; Rel. DÉCIO NOTARANGELI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 21/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que indeferiu a habilitação dos herdeiros, sem o encerramento de inventário - Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm

legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040939-51.2024.8.26.0000; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 16/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. Decisão agravada que negou a habilitação dos sucessores em razão da inexistência de inventário e partilha. Desnecessidade. Para a regularização da representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário e partilha, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros. Aplicação dos artigos 110, 687, 688, II, e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Definição do quinhão de cada sucessor. Não cabimento. Ausência de discussão na origem, o que impede o debate, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. Dado parcial provimento ao recurso, para que sejam habilitados todos os herdeiros e sucessores do falecido Domingos Carnesecca Filho. (TJSP; Agravo de Instrumento

2051550-63.2024.8.26.0000; Rel. EDUARDO PRATAVIERA; 5ª Câmara de Direito Público; j. 10/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação dos herdeiros e levantamento de valores – Desnecessidade de inventário – Inteligência dos artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342221-85.2023.8.26.0000; Rel. MARIA OLÍVIA ALVES; 6ª Câmara de Direito Público; j. 22/04/2024).

Por sua vez, como bem salientou o d. juízo da causa, a questão sucessória, relativa à eventual fixação do quinhão de cada herdeiro, homologação de partilha, bem como isenção ou não de ITCMD, são totalmente estranhas e dissociadas da matéria objeto dos autos de origem, que trata exclusivamente de cumprimento individual de sentença na Ação Ordinária nº 1011917-83.2013.8.26.0053 (Adicional por Local de Exercício - A.L.E.), e deverão ser resolvidas em sede própria.

Nessa conformidade, reforma-se, em parte, a r. decisão agravada, **exclusivamente para o fim de deferir o levantamento do valor depositado referente ao credor falecido**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FERDINANDO JOSÉ CONTI, por seus herdeiros habilitados nos autos do Precatório nº 1011917-83.2013.8.26.0053/15.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR